LEI Nº 093/2001

EMENTA: Dispõe sobre o uso de Herbicidas Hormonais no Município de Arapuã, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu Pedro Gonçalves Dias Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica restrito nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados da composição química de Sal dimetilamina do ácido 2.4 – diclorofenoxiacético (2.4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, nos limites da extensão territorial do Município de Arapuã, no período compreendido entre 10 de Outubro a 30 de Março.

§ 1º - Nas propriedades com lavouras de café e com plantação de Amora para Sericicultura, o uso de 2.4-D e seus derivados fica restrito o uso durante todo ano, num raio de 2 quilômetros. (2 Km).

ART. 2º - Compete ao Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária, ou qualquer outro órgão Público Municipal, designado para a respectiva finalidade, proceder a fiscalização e receber as denúncias oriundas do descumprimento dos termos desta Lei.

§ 1º - As despesas com demandas judiciais que por ventura venham a ocorrer com o descumprimento desta Lei será de responsabilidade dos interessados não cabendo qualquer ônus ao Município.

ART. 3º - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, implicará nas seguintes sanções cíveis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente:

I – Pela primeira autuação, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por hectare pulverizado.

II – Pela segunda autuação, multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare pulverizado.

III – Pela terceira autuação, multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare pulverizado.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Prefeito Municipal, expondo suas razões de defesa.

§ 2º - Responderá solidariamente às sanções aplicadas, o profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos desta Lei.

§ 3º - Após a análise do recurso apresentado, o Auto de Infração poderá ou não ser anulado, caso negativo, será concedido o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ART. 4º - As infrações ao termo desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público da Comarca, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação dos danos à saúde humana ou animal e ambientais, caso tenha ocorrido.

ART. 5º - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, caso mostre-se necessário, regulamentar a aplicação desta Lei, por Decreto.

§ 1º - Os valores das multas serão atualizados anualmente, por Decreto do Poder Executivo, e serão corrigidos pelo índice de correção utilizado pelo sistema oficial Federal.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal aos vinte dias do mês de Junho de dois mil e um. (20/06/2.001).

PEDRO GONÇALVES DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Arapuã
Gabinete do Prefeito